



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 9.797, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC o nome dos alunos inadimplentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

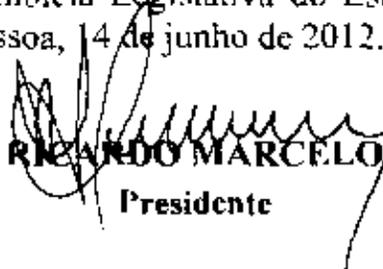
Art. 1º Fica expressamente proibida a inscrição do nome dos alunos inadimplentes nos cadastros de restrição ao crédito, Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC, pelas instituições de ensino particular, integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Art. 2º O aluno que tiver o nome indevidamente inscrito, poderá, pessoalmente ou por escrito, denunciar a prática abusiva ao Procon-PB

Art. 3º As instituições de ensino particular que violarem a norma acima, pagarão multa no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito inscrito à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
21 de Março de 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPTÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal

oe

PROJETO DE LEI Nº 809 / 2012.
Autor: Dep. Dr. Aníbal/PSL.

Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e SPC o nome dos alunos inadimplentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos depois de votado, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a inscrição do nome dos alunos inadimplentes nos cadastros de restrição ao crédito, Serasa e SPC, pelas instituições de ensino particular, integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Artigo 2º - O aluno que tiver o nome indevidamente inscrito, poderá, pessoalmente ou por escrito, denunciar a prática abusiva ao Procon-PB

Artigo 3º - As instituições de ensino particular que violarem a norma acima, pagarão multa no importe de 50% do valor do débito inscrito à Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões 19 de Março de 2012.

Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PSL

APROVADO EM TURNO
em 16 de Março de 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

03

Justificativa.

As tentativas de barrar o aluno inadimplente são cerceamento de um serviço essencial como a educação.

O estudante cursando instituições de ensino particular deve honrar os compromissos assumidos no contrato de matrícula, caso contrário se sujeitará às sanções e medidas judiciais cabíveis. Entretanto, a inclusão do nome do aluno nos cadastros de proteção ao crédito não pode ocorrer, já que a instituição não é comércio.

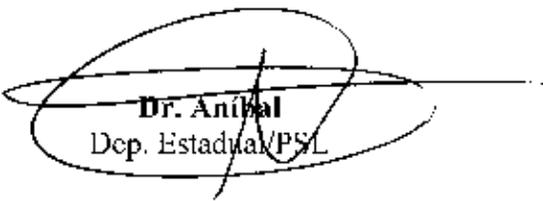
A instituição de ensino deve ingressar no judiciário para receber seu crédito, possibilitando inclusive ao aluno contratar um advogado para questionar eventualmente o valor cobrado.

A educação deve observar os pilares fundamentais do Direito Educacional. Não pode uma instituição de ensino se basear em critérios alheios aos previstos na legislação para restringir o acesso à educação, sob pena de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

As instituições de ensino particular não podem tratar a educação apenas do ponto de vista econômico. Ainda que ofertada por entidades privadas, a prestação de serviço de educação possui caráter estritamente social.

Diante do exposto e da relevância do referido projeto de lei que será submetido por Vossas Excelências às disposições aqui especificadas e por assim refletirem os anseios da sociedade, e, sobretudo, tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria, ensejo desejo de aprovação do referido projeto de Lei.

Sala de Sessões 12 de Março de 2012.



Dr. Anibal
Dep. Estadual/PSL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 809/2012



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR
INSCREVER NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO
CRÉDITO SERASA E SPC O NOME DOS ALUNOS
INADIMPLENTES. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Dr. Aníbal

RELATORA: Dep. Francisca Motta (substituída pela Dep. Olenka Maranhão)

PARECER Nº 825/2012

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 809/2012, de autoria do meu Ilustre par Deputado Dr. Aníbal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância no seu contexto geral para os estudantes das escolas particulares, sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do ilustre parlamentar. As tentativas de barrar o aluno inadimplente são cerceamento de um serviço essencial como a educação.

O estudante cursando instituições de ensino particular deve honrar os compromissos assumidos no contrato de matrícula, caso contrário se sujeitará às sanções e medidas judiciais cabíveis. Entretanto, a inclusão do nome do aluno no cadastro de proteção ao crédito não pode ocorrer, já que a instituição não é comércio.

A instituição de ensino deve ingressar no judiciário para receber seu crédito, possibilitando inclusive ao aluno contratar um advogado para questionar eventualmente o valor cobrado.

A educação deve observar os pilares fundamentais do Direito Educacional. Não pode uma instituição de ensino se basear em critérios alheios aos previstos na legislação para restringir o acesso à educação, sob pena de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

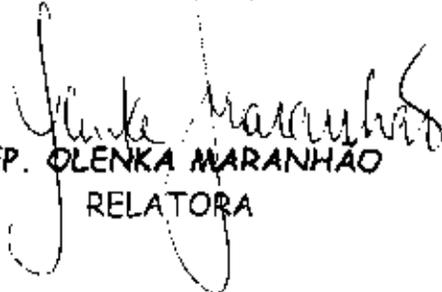
P/Lei
809/12
09

As instituições particulares de ensino não podem tratar a educação apenas do ponto de vista econômico. Ainda que ofertada por entidades privadas, a prestação de serviço de educação possui caráter estritamente social.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** e juridicidade do Projeto de Lei Nº 809/2012 na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de março 2012.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

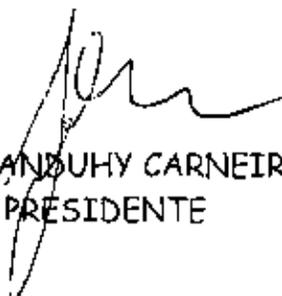


VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado João Henrique recomendando a DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE e juridicidade do Projeto de Lei nº 809/2012.

É o PARECER.

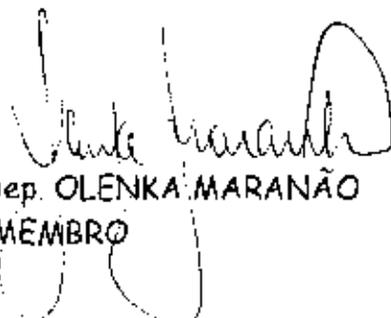
Sala das Comissões, 02 de março de 2012.


Dep. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Aureliada Sala de Comissão
02 de 02/04/12

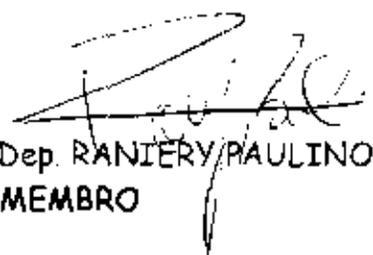

Dep. LÉA TOSCANO
MEMBRO


Dep. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


Dep. OLENKA MARANÃO
MEMBRO


Dep. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Dep. ADRIANO GALDINO
MEMBRO


Dep. RANIERY PAULINO
MEMBRO

RECEBI EM:
25/03/12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 809/ 2012

PROJETO DE LEI Nº 809 / 2012.
Autor: Dep. Dr. Aníbal/PSL.

Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino superior particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e SPC o nome dos alunos inadimplentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos depois de votado. RESOLVE:

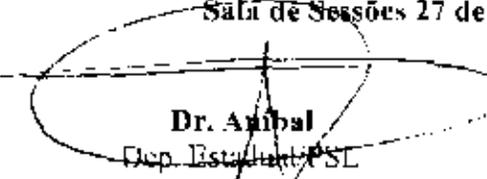
Artigo 1º - Fica expressamente proibida a inscrição do nome dos alunos inadimplentes nos cadastros de restrição ao crédito, Serasa e SPC, pelas instituições de ensino superior particular, integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Artigo 2º - O aluno que tiver o nome indevidamente inscrito, poderá, pessoalmente ou por escrito, denunciar a prática abusiva ao Procon-PB

Artigo 3º - As instituições de ensino particular que violarem a norma acima pagarão multa no importe de 50% do valor do débito inscrito à Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 27 de Março de 2012.


Dr. Aníbal
Dep. Estadual PSL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



Justificativa.

O estudante cursando instituições de ensino superior particular deve honrar os compromissos assumidos no contrato de matrícula, caso contrário se sujeitará às sanções e medidas judiciais cabíveis. Entretanto, a inclusão do nome do aluno nos cadastros de proteção ao crédito não pode ocorrer, já que a instituição não é comércio.

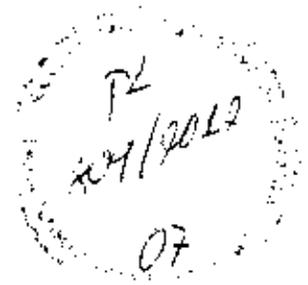
Entende-se que as instituições de ensino, jamais podem inscrever o nome de aluno nos cadastros negativo SPC/SERASA, uma vez que tais entidades (SPC/SERASA) guardam a guarda de serviço de crédito de instituições que o comercializam. Instituições de ensino possuem caráter meramente social e não comercializam créditos, por este fato não podem inscrever nomes de alunos inadimplentes nos cadastros negativos.

Vale salientar, que mesmo no contrato onde houver cláusula permissiva de inclusão de nomes de alunos inadimplentes, caracterizando um contrato de adesão e que o obriga a aderir para buscar sua finalidade, nada lhe impede de discutir suas cláusulas e será tal cláusula meramente abusiva nos termos da lei 8078/90 (Código do consumidor).

A instituição de ensino deve ingressar no judiciário para receber seu crédito, possibilitando inclusive ao aluno contratar um advogado para questionar eventualmente o valor cobrado. A educação deve observar os pilares fundamentais do Direito Educacional. Não pode uma instituição de ensino se basear em critérios alheios aos previstos na legislação para restringir o acesso à educação, sob pena de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana. As instituições de ensino particular não podem tratar a educação apenas do ponto de vista econômico. Ainda que ofertada por entidades privadas, a prestação de serviço de educação possui caráter estritamente social.

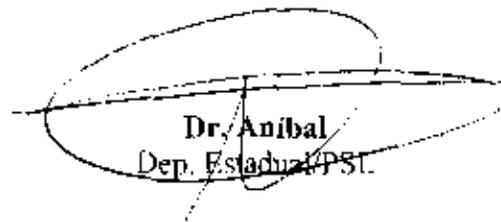


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



Diante do exposto e da relevância do referido projeto de lei que será submetido por Vossas Excelências às disposições aqui especificadas e por assim refletirem os anseios da sociedade, e, sobretudo, tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria, *ensejo desejo de aprovação do referido projeto de Lei.*

Sala de Sessões 27 de Março de 2012.



Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PSL



04

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 809 sob o nº 809/12
Em 20/03/2012
P. Cabral
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/03/2012
P. Cabral
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 24/03/2012
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/03/2012
Magaly Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FRANCISCA MOTA
Em 22/03/2012
Deputado
Presidente

Aprovado em (16:00) Turno
Em 16/03/2012
Magaly Maia
Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2012
Parecer: ___
Em ___/___/___
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(___) Página (s) e (___)
Documento(s) em anexo
Em ___/___/2012
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 424/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 809/2012, do Deputado Estadual Doutor Aníbal que “Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC o nome dos alunos inadimplentes”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 424/2012
PROJETO DE LEI Nº 809/2012
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC o nome dos alunos inadimplentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente proibida a inscrição do nome dos alunos inadimplentes nos cadastros de restrição ao crédito, Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC, pelas instituições de ensino particular, integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Art. 2º O aluno que tiver o nome indevidamente inscrito, poderá, pessoalmente ou por escrito, denunciar a prática abusiva ao Procon-PB

Art. 3º As instituições de ensino particular que violarem a norma acima, pagarão multa no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito inscrito à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 424/2012

PROJETO DE LEI Nº 809/2012

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

EMENTA: Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC o nome dos alunos inadimplentes.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 22 / 05 / 2012
Nome: [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eritácio Pessoa

Ofício nº 156/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 809/2012, do Deputado Doutor Anibal, que "Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC o nome dos alunos inadimplentes", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em, 14 de junho de 2012
1566
Gabinete Executivo do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0055/2012

João Pessoa, 14 de junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 156/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 809/2012, que "**Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor- SPC o nome dos alunos inadimplentes**", de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de Lei 9.797, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

Ofício nº 156/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

9.797

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 809/2012, do Deputado Doutor Aníbal, que "Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino particular inscrever nos órgãos de restrição ao crédito Serasa e Serviço de Proteção ao Consumidor - SPC o nome dos alunos inadimplentes", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of 055

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO